

À ILUSTRE PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 332/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 66/2024.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

JULIANA ZENI GOMES & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.938.960/0001-22, estabelecida na Rua Mérito, nº. 145, Centro, Ibirubá/RS; CEP 98.200-000, devidamente representado pelo Sr. **JULIANA GOMES ZENI**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. 009.132.920-52, portadora da Cédula de Identidade nº 4085203943, em conjunto com o advogado e procurador signatário, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 66/2024**, com fulcro nas disposições da Constituição Federal c/c Lei de Licitações, demais disposições legais, nos moldes a seguir exarados:

Considerando, o art. 175 da Constituição Federal.

Considerando, a lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando, a lei federal nº. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.



Considerando, a lei federal nº. 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Considerando, a convenções coletivas da categoria de asseio e conservação, registro MTE-RS000044/2024, e de segurança e vigilância, registro MTE-RS000303/2024.

Os signatários com base nas considerações supra apresentam as razões das suas impugnações ao edital de licitação, pregão eletrônico nº. 66/2024, processo licitatório nº. 332/2024 nos seguintes termos:

1. DA IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO. CARGO DE VIGIA.

O processo licitatório tem como objeto conforme o termo de referência do anexo I, item 1.1, a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, copa e cozinha, monitoramento e vigilância, com a disponibilidade de mão de obra, porém sem fornecimento de materiais e equipamentos, de obrigação da Contratante”**. No mesmo sentido, o termo de referência anexo I, item 3.1.1, também destaca que a modalidade de contratação adotada é o **“PREGÃO ELETRÔNICO, menor preço por lote”**.

O resumo dos quantitativos prevêem a seguintes distribuições de trabalhadores:



Quantitativos	
Mão-de-obra	Quantidade
1.1. Auxiliar de Limpeza	59



1.2. Cozinheira	26
1.3. Monitor de Alunos	5
1.4. Vigia/Porteiro	6
Total de mão-de-obra (postos de trabalho)	96

Como facilmente se verifica, a contratação prevê o suprimento de 6 posto de trabalho de vigia/porteiro. Importante considerar que as funções de vigia e portaria possuem regulamentações sindicais distintas e são regidas por legislações e convenções coletivas separadas. Dessa forma, a contratação conjunta de ambos os serviços em um único lote seria inviável, demandando um certame exclusivo para cada função. Essa separação garantiria o cumprimento das normas específicas aplicáveis a cada categoria.

Nesse sentido o termo de referência anexo I, item 16.4, trata das atribuições do cargo a serem contratados, descreve exclusivamente as atribuições do vigia, o que exclui as funções portaria discriminados no quadro de quantitativos antes exposto.



16.4. Vigia.

16.4.1. Estar disponível no exterior do prédio, podendo circular pelas dependências internas, acompanhando a oferta dos serviços;

16.4.2. Atuar quando lhe for solicitado, em casos onde houver riscos à segurança de funcionários e/ou de munícipes que frequentam o local;

16.4.3. Atuar quando algum paciente/familiar/acompanhante/munícipe, por alguma razão, estiver descontrolado e precisar ser contido fisicamente ou acalmado, para não causar algum dano a si ou a terceiros, quando compreender que precisa de auxílio externo, ou seja, quando a reação de alteração de comportamento, como agressividade, por exemplo, puder fornecer algum risco. Podendo, por exemplo, solicitar apoio da Brigada Militar nesses casos;

16.4.4. Acompanhar visualmente a movimentação nas dependências dos Órgãos Municipais, evitando a permanência de pessoas alheias à Administração Pública onde não há atividades;

16.4.5. Não permitir a presença de pessoas que não estão em atendimento e/ou atividades no interior do pátio do Órgão;

16.4.6. Não permitir entrada de carros particulares no interior do pátio, onde somente carros oficiais podem permanecer;

16.4.7. Avisar à ao responsável do setor sobre ocorrência de situações diferentes da normalidade;

16.4.8. Colaborar para a manutenção do patrimônio público, orientando terceiros para evitar depreciação de objetos.

A atividade de vigia, assim como outras previstas nas atividades de segurança privada possuem as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, lei federal nº. 14.967/2024, que assim prevê:

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I – vigilância patrimonial;

II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;

III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;

IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;

V – segurança em unidades de conservação;

VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;



- VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores;*
- VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores;*
- IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;*
- X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;*
- XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;*
- XII – controle de acesso em portos e aeroportos;*
- XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.*

A nova legislação estabelece as atividades que podem ser exercidas pelas empresas de segurança privada, e entre as quais não estão a de asseio e conservação, o que impede que uma mesma empresa explore ambas as atividades. Nesse contexto, e, por se tratar de processo licitatório por lote único, impossibilita a apresentação de proposta que englobe o quadro de vigias e das funções de conservação e asseio previsto no edital pelo mesmo licitante.

Além do mais, a ausência de segmentação dos serviços pode gerar aumento de custos ou disputas judiciais, destacando o risco para a Administração e os licitantes, devendo o edital separar os serviços de vigia e limpeza em lotes distintos.



2. DA JORNADA DE TRABALHO. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS HORÁRIOS A SEREM CUMPRIDOS. ADICIONAL NOTURNO.

O edital de licitação prevê em seu termo de referência anexo I, item 4.19 que a ***“prestação dos serviços se dará, de segunda a sexta-feira, de acordo com os horários de funcionamento do CONTRATANTE, compreendidos entre as 6h e 30min e 22h e 30min, preferencialmente. O horário efetivo de prestação de serviços será definido por cada Secretaria, de acordo com a necessidade do serviço, respeitados os intervalos entra e interjornadas, podendo ser modificado de acordo com a necessidade do CONTRATANTE. A carga horária de trabalho será de 40 horas semanais, sendo que a jornada diária não poderá ser superior a 8 (oito) horas”***.

O instrumento editalício, embora estabeleça o limite semanal e diário da prestação de serviço, não estabelece os honorários serem cumpridos pela prestadora de serviço vencedora do certame.

Importante considerar que a ausência de definição dos horários efetivamente a serem realizados impede a correta formulação da proposta a ser apresentada, inclusive violando os princípios da economicidade e da competitividade.

Mantendo-se a disposição quanto a amplitude da jornada que poderá ser exigida, ***“entre as 6h e 30min e 22h e 30min”***, esta poderá demandar da empresa prestadora de serviços o pagamento de jornada noturna que será devida ao trabalhador pela execução de atividades após as 22 horas, conforme previsto no art. 73 da CLT que assim dispõe:



Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946\)](#)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946\)](#)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946\)](#)

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946\)](#)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946\)](#)

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. (grifei)



Ressalta-se que nem mesmo o termo de referência prevê a possibilidade de pagamento de jornada noturna, com o respectivo adicional e hora ficta.

A permanência da disposição de que **“O horário efetivo de prestação de serviços será definido por cada Secretaria, de acordo com a necessidade do serviço”**, viola os princípios de economicidade e segurança jurídica, uma vez que o valor total da proposta pode não refletir todos os custos do contrato administrativo.

Logo, para fins de cumprimento da legislação pertinente ao tema, bem como às CCTs de cada categoria, mister se faz incluir no certame a previsão dos horários dos postos de trabalho, bem como a incidência do Adicional Noturno, sob pena de não se estimar os custos da contratação de maneira adequada e para evitar possíveis conflitos trabalhistas.

3. DA JORNADA DE TRABALHO DO VIGIA. DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO INSTRUMENTO NORMATIVO.

O edital de licitação prevê em seu termo de referência anexo I, item 4.19 que a **“prestação dos serviços se dará, de segunda a sexta-feira, de acordo com os horários de funcionamento do CONTRATANTE, compreendidos entre as 6h e 30min e 22h e 30min, preferencialmente. O horário efetivo de prestação de serviços será definido por cada Secretaria, de acordo com a necessidade do serviço, respeitados os intervalos entra e interjornadas, podendo ser modificado de acordo com a necessidade do CONTRATANTE. A carga horária de trabalho será de 40**



horas semanais, sendo que a jornada diária não poderá ser superior a 8 (oito) horas”.

Contudo, o instrumento normativo da categoria dos vigilantes prevê que a jornada diária dos profissionais de segurança privada é de 7h20min diários:

CLÁUSULA DÉCIMA - CRITÉRIOS DE CÁLCULOS PARA DEFINIR SALÁRIOS PROFISSIONAIS

Por força desta norma coletiva a duração do efetivo trabalho normal dos trabalhadores, mensalistas plenos, beneficiários desta norma coletiva é de 190h40minutos mensais (26 dias x 7h20minutos). Limite que, de forma alguma, confunde-se com divisor mensal, nos termos do estabelecido nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro dessa cláusula.

§ 1o. O salário mensal pleno é o que remunera 220 horas (30 dias de 7h20min.), das quais, por expressa disposição desta norma coletiva, 190h40minutos (26 dias x 7h20minutos) são de efetivo trabalho, e, 29h20minutos (4 dias x 7h20minutos) correspondem aos DSRF - descansos semanais remunerados e feriados.

§ 2o. O valor dos salários mensais plenos, ou integrais, é o resultante da multiplicação do salário-hora por 220.

§ 3o. O valor do salário-hora de um mensalista pleno é o resultante da divisão de seu salário mensal por 220h. Portanto, para todos os fins de direito consignam que o divisor para apurar o valor da hora normal dos mensalistas plenos, a partir do salário mensal pleno, é 220.

Essa incompatibilidade entre a jornada prevista no edital e a estabelecida no instrumento normativo demanda ajuste do quadro de pessoal ou da jornada prevista no edital para evitar descumprimento das normas coletivas.

Portanto, para atender a carga horária diária estabelecida pelo instrumento licitatório inevitavelmente representa exigir uma carga horária superior ao limite legal, como a necessidade de contratação de mais funcionários ou aumento de encargos trabalhistas.

Nesse sentido o edital deve ser adequado para que seja observado para o cargo de vigia, a jornada diária prevista no instrumento



coletivo de trabalho que é de 7h20min diários ou ajustes no quantitativo de postos de trabalho para atender à carga horária reduzida, com justificativas baseadas na convenção coletiva.

4. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

- a. Princípio da Competitividade (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021): A unificação de serviços com regulamentações distintas em um único lote restringe a competitividade, ao inviabilizar a participação de empresas que não atuam simultaneamente em ambas as áreas.
- b. Princípio da Legalidade (art. 37 da Constituição Federal): A Administração Pública deve observar as normas específicas de cada categoria profissional, em especial as previstas em convenções coletivas e legislação correlata.
- c. Decisões do TCU: O Acórdão nº 1.514/2013-Plenário reforça que a segmentação de objetos licitatórios com natureza diversa é obrigatória para assegurar a competitividade e a economicidade.

5. DO PEDIDO DE CORREÇÃO DO EDITAL.

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação e a consequente revisão do edital, conforme sugerido;
2. Que as atividades de vigilância patrimonial sejam objeto de um certame específico, dissociado dos serviços de asseio e conservação, em



- conformidade com a legislação aplicável e as convenções coletivas de cada categoria;
3. Que o edital seja modificado para seja fixado o horário da efetiva prestação de serviço, possibilitando a correta apresentação de proposta ao certame.
 4. Que o edital seja modificado para refletir a jornada máxima de 7h20min diárias, conforme determinado pela convenção coletiva, ou que o quadro quantitativo seja ampliado para atender à carga horária necessária sem violar os direitos trabalhistas.
 5. Após a publicação do edital revisado, requer-se a reabertura do prazo para apresentação de propostas, garantindo igualdade de condições para todos os interessados;
 6. Caso mantidas as disposições originais do edital, seja fundamentada a decisão administrativa, para eventual adoção de medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibirubá/RS, 17 de dezembro de 2024.

JULIANA ZENI GOMES & CIA LTDA
CNPJ/MF nº 02.938.960/0001-22

RICARDO DA CRUZ DE MARIA
OAB/RS 66.561





Ricardo da Cruz de Maria – Sociedade Individual de Advocacia OAB/RS 6.547

OAB/RS 66.561

